



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 19 de Dezembro de 2002, foi atribuída à Sol Mineração Moçambique, SA, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 400L, válida até 19 de Dezembro de 2009, para carvão e minerais associados, no distrito de Mutarara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 54' 0.00''	35° 2' 30.00''
2	16° 54' 0.00''	35° 4' 30.00''
3	16° 54' 30.00''	35° 4' 30.00''
4	16° 54' 30.00''	35° 4' 45.00''
5	16° 54' 45.00''	35° 4' 45.00''
6	16° 54' 45.00''	35° 5' 15.00''
7	16° 55' 0.00''	35° 5' 15.00''

Vértices	Latitude	Longitude
8	16° 55' 0.00''	35° 7' 45.00''
9	16° 55' 45.00''	35° 7' 45.00''
10	16° 55' 45.00''	35° 7' 15.00''
11	16° 56' 0.00''	35° 7' 15.00''
12	16° 56' 0.00''	35° 5' 45.00''
13	16° 56' 30.00''	35° 5' 45.00''
14	16° 56' 30.00''	35° 5' 30.00''
15	16° 57' 0.00''	35° 5' 30.00''
16	16° 57' 0.00''	35° 5' 15.00''
17	16° 57' 45.00''	35° 5' 15.00''
18	16° 57' 45.00''	35° 4' 30.00''
19	16° 57' 15.00''	35° 4' 30.00''
20	16° 57' 15.00''	35° 4' 15.00''
21	16° 57' 0.00''	35° 4' 15.00''
22	16° 57' 0.00''	35° 3' 45.00''
23	16° 57' 15.00''	35° 3' 45.00''
24	16° 57' 15.00''	35° 3' 15.00''
25	16° 57' 30.00''	35° 3' 15.00''
26	16° 57' 30.00''	35° 2' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Outubro de 2006.
 – O Chefe de Departamento de Cadastro Mineiro, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Kulhuvuka Holdings, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e uma a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e dois traço D, do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Kulhuvuka Holdings, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Rua General Pereira D'Eça, número setenta e oito, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a aquisição, gestão e alienação de participações sociais noutras sociedades.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais da nova família e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais da nova família cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados consolidados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de Reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Interrupção de reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito ou por outro motivo, dar-se o início dos trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição do Conselho de administração

A Administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;

g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;

h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de Administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Administrador único

As referências feitas nestes estatutos ao conselho de administração ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo quinto, confiar a administração da sociedade a um administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Firma de auditores profissionais

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número um do artigo vigésimo, confiar a fiscalização dos negócios sociais a uma firma de auditores profissionais.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Sundowners, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Junho de dois mil e seis, exarada de folhas oitocentas a oitocentos e dez do livro de notas para escrituras diversas número seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade Sundowners, Limitada entre os sócios: Shaun Charles Cawood, Anton Michael Small e Reinaldo Gonçalves, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Sundowners, Limitada, com sede na Avenida de Liberdade na cidade de Tete, podendo abrir e encerrar filiais, agências, delegações, sucursais e outras formas de representação em qualquer ponto de território nacional ou no estrangeiro, desde que esteja deliberado pela assembleia geral e legalmente autorizado.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a exploração da actividade de aluguer de quartos, pesca desportiva e caça desportiva.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em numerário, é de vinte milhões de meticais, dividido em três quotas pertencente a:

- a) Shaun Charles Cawood, com trinta e cinco por cento, correspondente a sete milhões de meticais;
- b) Anton Michael Small, com trinta e cinco por cento, correspondente a sete milhões de meticais;
- c) Reinaldo Gonçalves, com trinta por cento correspondente a seis milhões de meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou parte dos lucros ou das reservas, desde que...

Três) O valor do capital a aumentar resulte de um acordo unânime entre os sócios.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das deaposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte das quotas, deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

Dois) Não havendo acordo sobre o valor da cessão da quota, o mesmo poderá ser estabelecido com o recurso a serviços de consultores independentes.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem a quota cedência ou em alienação, poderá, o sócio que desejar ceder ou alienar a quota, fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias a contar da data da recepção por escrito do sócio cedente ou alienante da sua intenção em ceder ou alienar a sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por escrito, com aviso de recepção por qualquer gerente ou ainda a pedido de um dos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os sócios far-se-ão representar por se ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo as envolverem alterações aos presentes estatutos e aumentos de capital, que serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidos aos gerentes com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada perante a assinatura de um dos gerentes ou seu mandatário.

Três) Fica desde já nomeado gerente o sócio Shaun Charles Cawood.

Quatro) A sociedade será estranha à quaisquer actos ou contratos praticados pelos sócios em letras de favor ou quaisquer garantias a favor de terceiros sem consentimento expresso da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Amortizações de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar do consentimento, ou da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer ou parte ser arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigações a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigação que o seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de dissolução ou liquidação, tratando-se de pessoa colectiva o seu titular é;
- c) Por acordo os respectivos proprietários.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade constituirá com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um entre se, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Responsabilidade

A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissos dos seus gerentes e mandatários nos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissos dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Contas e resultados

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro, e os lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem em assembleia geral;
- c) O remanescente constituirá dividendos para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete. – O Conservador, *Ilegível*.

Agropec Beli, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e seis, foi matriculada nesta Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100002140, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Agropec Beli, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação e Sede

A sociedade adopta a denominação de Agropec Beli, Limitada e tem a sede na rua da Mozal parcela número dois mil, duzentos e dez Matola Rio, distrito de Boane, província do Maputo, podendo por deliberação da sociedade transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional e abrir ou encerrar

sucursais, filiais e delegações ou representações ou outras formas de representação social onde julgar for necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da Sociedade

A sua duração será por um período indeterminado, contando a partir da data do registo e constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade agro-pecuária e comercialização dos seus derivados, importação e exportação de insumos agro-pecuários, de entre outras actividades as seguintes:

- a) Exploração de actividades industriais na área agrícola e pecuária;
- b) Prestação de serviços de consultoria;
- c) Representação de marcas de produtos agro-pecuários.

Dois) A sociedade poderá ainda por acordo comum dos sócios, dedicar-se a outras actividades de natureza económica no território nacional da República de Moçambique, nos termos e condições estabelecidos no ordenamento jurídico e económico, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

Três) A sociedade para a realização do seu objecto poderá, tendo nos termos previstos na legislação competente em vigor, associar-se com outra ou outros grupos sociais, adquirindo quotas, acções ou participações financeiras ou patrimoniais ou ainda constituir sociedades.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco milhões de meticais, ou vinte e cinco mil meticais da nova família, divididos em duas partes iguais, assim distribuído:

- a) Samuel Bernabé, com a quota de doze milhões e quinhentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento;
- b) Lígia Maria Justino Novele Bernabé, com a quota de doze milhões e quinhentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário, por deliberação da sessão da assembleia geral, presentes todos os sócios ou seus legítimos representantes legais.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo de disposições legais em vigor, a cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, enquanto que a alienação total ou parcial a favor de terceiros, carece de mútuo acordo dos sócios, gozando o outro sócio do direito do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando os novos sócios dos direitos proporcionais correspondentes à sua participação na sociedade,

Três) Admissão de novos sócios no âmbito do preceituado no parágrafo dois deste artigo implicará a alteração parcial deste contrato de sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, em activa e passivamente, pertencem aos sócios, que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os poderes em questão incluem a negociação, petição junto de órgão do Estado e outros, da compra e pagamento de bens de natureza patrimonial a favor da sociedade, assinatura dos respectivos termos, escrituras e títulos de alienação estabelecidos por lei.

Três) Os gerentes solidariamente, tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo lhes caso seja necessário poderes de representação, nos limites fixados por lei.

Quatro) A sociedade abriga-se por assinaturas independentes dos sócios Samuel Bernabé e Lígia Maria Justino Novele Bernabé.

Cinco) Assuntos de mero expediente poderão ser assinados por mandatários, cujos poderes serão conferidos pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações tomadas nos termos legais e estatutárias, são de cumprimento obrigatório e igual circunstância para todos os sócios e órgãos inferiores.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e é dirigida por um presidente (sócio), previamente eleito na primeira sessão ordinária da sociedade.

Três) A assembleia geral reúne se ordinariamente uma vez por ano para apreciação, rejeição ou aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas, bem como apreciar outros assuntos de interesse e do fórum da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, convocada pelo presidente ou pelo

outro sócio desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

Cinco) A convocação das sessões de assembleia geral ordinária poderá ser verbal ou por meio de carta.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Um) De lucros, perdas, e dissolução da sociedade, distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após deliberação prévia.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quanto assim o entenderem, mediante a realização da competente assembleia geral da qual será obrigatoriamente elaborada uma acta.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear o seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Início de funcionamento

A sociedade entende-se formalmente constituída com assinatura do presente contrato de sociedade e respectivo registo na conservatória do registo comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos no presente contrato serão regulados por lei e por mais legislação de ordenamento jurídico aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis.

Anda Cá Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas número quarenta e três a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oito A da Conservatória dos Registos e Notarial da Matola, a cargo da conservadora Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

Primeiro. Roger James Johnstone, casado, natural da África do Sul, nacionalidade sul-

-africana, portador do Passaporte nº 435985839, emitido em Pretória aos treze de Agosto de dois mil e seis, residente na África do Sul.

Segundo. Nicholaas Cormelius Van Huyssteen, casado, natural de África do Sul, nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte nº 448523219, aos sete de Outubro de dois mil e seis, em Pretória, residente na África do Sul.

Terceiro. Douw Gerbrand Steyn, casado e natural da África do Sul, nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte nº 456234679, emitido em Pretória aos vinte de Outubro de dois mil e seis, e residente na África Sul.

Quarto. John Ivan Rademeyer, casado e natural da África do Sul, nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte nº 415055802, emitido em Pretória aos dez de Outubro de mil novecentos e noventa e nove, e residente na África do Sul

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Anda Cá Lodge, Limitada e tem a sua sede na praia de Barra, província de Inhambane.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo é a partir da data da assinatura desta escritura.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto é exercício de actividades turísticas, podendo ainda realizar qualquer outro ramo de comércio ou indústria desde que para tal esteja devidamente autorizado.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais da nova família, dividido em quatro quotas desiguais sendo:

- a) Sete mil e quinhentos mil meticais da nova família para o sócio Roger James Johnstone, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento, do capital social;
- b) Sete mil e quinhentos mil meticais da nova família para o sócio Nicholaas Cormelius Van Huyssteen, correspondente a trinta e sete vírgula cinco, por cento do capital social;
- c) Dois mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social para o sócio Douw Gerbrand Steyn;
- d) Dois mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social para o sócio John Ivan Rademeyer.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão nomear um gerente ou delegar os seus poderes em pessoas estranhas por uma procuração a passar para tal fim.

Parágrafo primeiro. Para que a sociedade fique obrigada basta assinatura de um dos sócios gerente.

Parágrafo segundo. Em caso algum uma sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Parágrafo terceiro. A remuneração pela gerência se ela houver lugar será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Se algum dos sócios pretender vender sua quota oferecê-la-à primeiro à sociedade e se esta não quiser adquirir e que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas aos sócios com antecedência mínima de oito dias e os casos omissos que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO OITAVO

Em tudo o omissos será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e três de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilgível*.

Serviços de Loja, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o nº 100000725 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Serviços de Loja, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Serviços de Loja, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituí-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- b) A prestação de serviços de entrega e distribuição de encomendas ao domicílio;
- c) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consi-gnações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, procurement e marketing;
- d) Consultoria na área de gestão e contabilidade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor de dezoito mil meticais da nova família, o equivalente a noventa por cento, e pertencente ao sócio Krishna Panicker Sadanandan e outra quota no valor de dois mil meticais da nova família o equivalente a dez por cento do capital, e pertencente ao sócio Anil Kumar Edattu Gopinathan Nair.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e for a dele activa e passivamente pelo sócio Krishna Panicker Sadanandan, que irá responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao sócio gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O sócio gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio-gerente.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e seis. – O Técnico, *Ilegível*.

Muambe Game Ranch, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro do ano dois mil e seis, exarada de folhas cento e quatro a folhas avulsas para escrituras diversa, número um traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, a cargo de Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito e conservador com função notariais, foi constituída uma escritura de sociedade denominada por Muambe Game Ranch entre os sócios:

Moz Beef, Limitada, Sandra Manuel Duque Nicols e Maríla Laquela I. Domingos Muanantatha, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Muambe Game Ranch, Limitada, com sede na cidade de Tete, distrito do mesmo nome e, por deliberação dos sócios em assembleia geral, poderá abrir qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início de actividade a partir de Outubro de dois mil e seis.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo principal, criação de animais selvagens.

A sociedade poderá, segundo a deliberação dos sócios, introduzir a comercialização dos animais assim como programas turísticas dentro do projecto por forma a atrair turistas e visitantes na província.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez milhões de meticais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Moz Beef, Limitada, com sessenta e cinco por cento, correspondente a seis milhões e quinhentos mil meticais;

- b) Sandra Manuela Duque Nicols, com dezassete vírgula cinco por cento, correspondente a um milhão e setecentos e cinquenta mil meticais;
- c) Marília Laqueta I. Domingos Muanantatha, com dezassete vírgula cinco por cento, correspondente a um milhão e setecentos e cinquenta mil meticais.

Parágrafo primeiro. O capital social poderá ser modificado mediante deliberação social.

Parágrafo segundo. Deliberado qualquer aumento, este será ractado pelos sócios na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo se efectivará o seu pagamento, quando o respectivo aumento do capital, não seja imediato e integralmente realizado, obrigando-se desde já os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor de actualização.

Parágrafo terceiro. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua alienação.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas, os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer os quais poderão vencer juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e para cada caso concreto.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- Se a quota ser penhorada; arrestada ou por qualquer forma sujeita a apreensão judicial;
- Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade, abandonar esta, ausentar-se para parte incerta por mais de doze meses, sem acordo dos restantes sócios e se cometer irregularidade dos quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito ou interesse da sociedade.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas a não sócios, bem como a divisão dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da outorga da respectiva escritura e da sua notificação, podendo ser feita por carta registada com aviso de recepção, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja adjudicada, na totalidade ou parcialmente.

Parágrafo único. A sociedade goza, sempre e em primeiro lugar, do direito de preferência na sessão de quotas. Se esta não o quiser exercer, caberá aos sócios não cedentes o exercício desse direito na proporção da quota que já possuem.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representantes da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será confiada a um administrador que desde já é indicado o sócio Charles Henry Cawood.

Parágrafo primeiro. A sociedade obriga-se pela assinatura do gestor Charles Henry Cawood e Sandra Manuela Duque Nicols, não sendo obrigatório a apresentação de duas assinaturas em simultâneo, excepto quando se tratar de procuradores e delegados.

Parágrafo segundo. Fica vedado aos sócios, gerentes, seus procuradores e delegados obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como em letras de favor, fianças, avales e outros fins sob pena de, fazendo-o, indemnizar pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações não sejam exigíveis a sociedade que, em todo caso, as considerará nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral ordinária e extraordinária reunir-se-á com a presença de pelo menos sessenta por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro. A assembleia geral ordinária reunir-se-á duas vezes por ano mediante a convocação do administrador ou a pedido dos sócios.

Parágrafo segundo. A assembleia geral extraordinária reunir-se-á sempre que necessário, mediante a convocação de qualquer um dos sócios. O administrador e seus gerentes poderão se fazer presente nas ambas assembleias.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO NONO

Anualmente será elaborado um balanço encerrado, com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzida a percentagem pretendida para o fundo de reserva legal, serão repartidos entre os sócios na proporção das suas quotas, ou afectos a criação de quaisquer reservas gerais ou especiais conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representantes

do interdito, que tomarão lugar deste na sociedade, sendo obrigatório escolher de entre eles, a quem os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa. Porém se os herdeiros do falecido ou representantes do interdito não quiserem continuar na sociedade e avisarem esta, dentro de noventa dias contados a partir de sete dias após a data do falecimento ou da sentença do interdito, será a respectiva quota amortizada.

Parágrafo primeiro. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

Parágrafo segundo. Por morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará a sua actividade com os gerentes nomeados ou procuradores até que se processem os necessários requisitos legais para actualização do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Tudo o que fica omissis neste estatuto será resolvido nos termos da lei e disposições legais vigentes e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, Março de dois mil e seis. *Ilegível.*

Horizonte Construções, Limitada

No dia vinte de Junho de dois mil e seis, nesta cidade da Maxixe e na Conservatória dos Registos, com funções notariais, perante mim Fernando Naiene, conservador dos registos A de primeira classe, técnico superior dos registos e notariado N1, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Abdul Nasser Babú, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Maxixe, portador do Bilhete de Identidade nº 110005730L, emitido na cidade de Maputo, pela Direcção de Identificação Civil, em dezoito de Fevereiro de dois mil e cinco, contribuinte fiscal nº 100643707.

Segundo. Paulo Sérgio Ribeiro Beira, solteiro, maior, natural de Quelimane, residente na Maxixe, portador do Bilhete de Identidade número 110157582W, emitido na cidade de Maputo, pela Direcção de Identificação Civil, em dezasseis de Janeiro de dois mil e seis.

respectivos documentos de identificação acima já mencionados.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Horizonte Construções, Limitada, com sede nesta cidade, com o capital social de quatrocentos e cinquenta milhões duzentos sessenta mil meticais, subscrito em partes iguais por ambos os sócios e totalmente realizado em bens móveis e em dinheiro.

Que a sociedade tem como objecto a construção civil e obras públicas, produção e comercialização de materiais de construção, actividade imobiliária e comércio internacional e representação de marcas e sociedades, ficando a gerência a cargo do sócio Paulo Sérgio Ribeiro Beira, desde já nomeado, com dispensa de caução e com direito a remuneração a ser estipulado pela assembleia geral, devendo representá-la activa e passivamente, em juízo e fora dele, com os mais amplos poderes para a realização dos negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social.

Que a referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo:

- a) Certidão negativa expedida nesta conservatória e datada de dez de Abril de dois mil e seis;
- b) Talão do BCI Fomento comprovativo da realização de uma parte do capital social;
- c) Inventário datado de dez de Maio de dois mil e seis.

Adverti os outorgantes da organização que têm de proceder ao registo destes autos a competente conservatória, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da presente escritura.

Esta escritura foi lida em voz alta, aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo na sua presença simultânea.

(Assinados). – *Abdul Nasser Babú*. – *Paulo Sérgio Ribeiro Beira*.

O Conservador, *Ilegível*.

Documento complementar elaborado pelos outorgantes nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante da escritura lavrada a folhas dez do livro quatro traço A de notas da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Horizonte Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Maxixe, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou outra forma de representação em todo o território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da celebração da escritura da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Produção e comercialização de materiais de construção;
- c) Actividade imobiliária;
- d) Comércio internacional e representação de marcas e sociedades;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital de sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de quatrocentos e cinquenta milhões duzentos e sessenta mil meticais, sendo dez milhões de meticais realizado em dinheiro e quatrocentos e quarenta milhões duzentos e sessenta mil meticais, realizado em diversos bens móveis, correspondente à soma de duas quotas de cinquenta por cento cada uma, subscritas pelos sócios Abdul Nasser Babú e Paulo Sérgio Ribeiro Beira:

- a) Uma quota de duzentos vinte e cinco milhões cento e trinta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Abdul Nasser Babú, sendo cinco milhões em dinheiro e duzentos e vinte milhões cento e trinta mil meticais em diversos bens móveis;
- b) Uma quota de duzentos vinte e cinco milhões cento e trinta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Paulo Sérgio Ribeiro Beira, sendo cinco milhões de meticais em dinheiro e duzentos e vinte milhões cento e trinta mil meticais em diversos bens móveis.

CAPÍTULO II

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão, doação, divisão, transmissão ou oneração de quotas, no todo ou parte, a favor de estranhos, carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar ou os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Dois) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção, por esta mesma sociedade, da comunicação, por escrito, do sócio cedente, indicando o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) Não querendo a sociedade exercer o seu direito de preferência, caberá este aos sócios, nas mesmas condições do parágrafo dois.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes à colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender.

ARTIGO SEXTO

Um) Tem a sociedade o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias, a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Quando qualquer dos sócios não dispuser de fundos próprios para o efeito;
- b) Quando a quota seja arrestada, penhorada ou se ache designada dia para sua arrematação ou tenha sido requerida a sua adjudicação em hasta pública.

Dois) O preço da amortização será fixado por auditores que a sociedade contratar ao tempo em se verificarem os seus pressupostos, não havendo recurso da sua decisão.

Três) A primeira prestação vencerá decorrido que seja o prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que for fixado o preço pelos auditores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano económico, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício respeitantes ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocado e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, telegrama, telefax dirigida ao sócio, com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei exija outro prazo e forma de convocação.

Três) São contudo válidas as deliberações que constem de documento assinados por todos os sócios, independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais por quem legalmente seja seu mandatário ou pelas pessoas, que para o efeito designarem por simples carta para esse fim, dirigida à sociedade.

Cinco) as decisões da assembleia geral tornam-se válidas quando estiverem representados pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO OITAVO

Um) Os sócios desde já nomeiam o gerente da sociedade o sócio Paulo Sérgio Ribeiro Beira, com dispensa de caução e com direito a remuneração a ser estipulado pela assembleia geral, devendo representá-la activa e passivamente, em juízo e fora dele, com os mais amplos poderes para a realização dos negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social.

Dois) O gerente poderá conferir ou delegar, mediante procuração, poderes gerais ou limitados de gerência comercial a terceiros mandatários, sob a provação da assembleia geral.

Três) É expressamente proibido ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos alheios aos negócios sociais, nomeadamente, letras de favor, fianças e abonações ou em quaisquer actos de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente nomeado;
- b) Pela assinatura conjunta dos mandatários, nas condições e limites das respectivas procurações.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente, com referência a trinta e um de Dezembro, será dado um balanço e os lucros líquidos apurados depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar preenchido até uma quinta parte do capital social, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve por acordo entre os sócios, bem como nos casos previstos pela lei vigente aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de dissolução da sociedade, os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que forem deliberados em reunião da assembleia geral para o efeito convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continua com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear entre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou de rejeitar a pessoa designada, desde que seja considerada incompatível para os fins prosseguidos pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis, a sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notaria da Maxixe, vinte dois de Junho de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Maquiname – Máquinas e Equipamentos Industriais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento do capital, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social na sociedade, em que o sócio Mário David Pinto Serrano, cedeu a sua quota no valor nominal de cinquenta mil metcais da nova família a favor do consórcio António Joaquim Quintão D'Oliveira.

Que o sócio Mário David Pinto Serrano aparta-se da sociedade e nada tem haver dela.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota cedida, contra entrega da viatura da marca Toyota modelo Prado, com a chapa de matrícula MMJ-63-94, viatura vendida pela empresa Auto-Car a favor da Maquiname, Máquinas e Equipamentos Industriais, Limitada.

Pelo primeiro outorgante António Joaquim Quintão D'Oliveira, foi dito que, aceita a quota que lhe acaba de ser cedida bem como a quitação do preço nos termos aqui exarados.

Disse ainda que unifica a quota ora recebida à sua primitiva, passando desde já a deter uma

quota única no valor nominal de cem milhões de metcais, correspondente a cem por cento do capital social.

Que em relação ao saldo de quatro mil seiscentos e cinquenta dólares americanos a favor da Auto-Car respeitante a última prestação do pagamento da referida viatura, os sócios acordaram liquidar aquele valor na proporção de cinquenta por cento para cada sócio, o que corresponde a dois mil trezentos e vinte e cinco dólares americanos.

Que mais acordaram que as instalações arrendadas na Avenida Eduardo Mondlane número dois mil seiscentos e setenta e três cave, ficarão para o sócio cedente no ramo de frio, refrigeração, lavandaria e todos os empregados que manifestem vontade de mudar para a nova empresa do senhor Mário David Pinto Serrano e que prestam serviço na Maquiname – Máquinas e Equipamentos Industriais, Limitada.

Que o sócio António Joaquim Quintão D'Oliveira, eleva o capital social de cem mil metcais da nova família para setecentos e vinte mil metcais da nova família, tendo sido o aumento no valor de seiscentos e vinte mil metcais da nova família realizado e subscrito em dinheiro que já deu entrada na caixa social.

Que em consequência do aumento, cessão de quotas são alterados os artigos quinto e oitavo dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e vinte mil metcais da nova família e pertence ao único sócio António Joaquim Quintão D'Oliveira.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao único sócio António Joaquim Quintão D'Oliveira, que desde já é nomeado sócio-gerente.

Que o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.